



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 024/2023

**OBJETO:** REQUERIMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO, PELA EMPRESA RUMO S.A., DE OUTORGA POR AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ESTRADA DE FERRO LOCALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE CUBATÃO/SP, SANTOS/SP E GUARUJÁ/SP.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.030705/2022-11

**PROPOSIÇÃO DGS:** PELA APROVAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de avaliação pela Superintendente de Transporte Ferroviário, acerca da autorização da outorga por autorização ferroviária referente ao requerimento da empresa Rumo S.A., visando à construção e exploração de ferrovia localizada entre os municípios de Cubatão/SP, Santos/SP e Guarujá/SP.

#### 2. DOS FATOS

Por meio da Carta nº 17/JUR-REG/CC/2021, protocolada em 29 de setembro de 2021, a Empresa Rumo, encaminhou ao Ministério da Infraestrutura a documentação relativa ao Requerimento de Autorizações Ferroviárias, em razão da [Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021](#), solicitando a autorização da construção e exploração da estrada de ferro, objeto desta Nota Técnica, pela empresa Rumo S.A.

Em 21 de outubro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, em que o MInfra afirma que de acordo com o inciso II, §2º, do art. 7º da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, que conheceu o requerimento da empresa RUMO S.A, CNPJ nº 02.387.241/0001-60, de autorização para construção e exploração de Estrada de Ferro de Acesso ao Porto de Santos, localizada entre o pátio do Perequê (Cubatão/SP), o pátio de Conceiçãozinha (Guarujá/SP) e o pátio do Valongo (Santos/SP), pelo prazo de 99 anos, nos termos do Processo SEI nº 50000.027528/2021-37, que seguirá para continuidade da instrução processual.

Com o fim da vigência da [Medida Provisória nº 1.065, de 2021](#), e com a entrada em vigor da [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021, em 6 de fevereiro de 2022, novas regras foram instituídas. A denominada "Lei das Ferrovias" estabeleceu, dentre outros regramentos, que o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias, pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, ou seja, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Ademais, o art. 25 da referida lei determina, de forma geral, o rol de informações e documentos (dentre eles a minuta do contrato de adesão) que deve compor o requerimento do interessado, na forma da regulamentação.

Nesse sentido, por meio da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) que disciplina o processo administrativo de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias, mediante outorga por autorização, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, a ANTT regulamentou o artigo supracitado e definiu os documentos que devem ser entregues junto ao requerimento. Além disso, por meio da [Deliberação nº 257, de 1º de setembro de 2022](#), foram definidos os elementos necessários à composição do Contrato de Adesão.

Com o final da vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, e o início da vigência da Lei nº 14.273, de 2021, o Ministério da Infraestrutura remeteu o referido processo à ANTT para as devidas tratativas visando a continuidade da tramitação processual, conforme atribuído à Agência pela nova Lei, tendo sido instruído para esse fim, na ANTT, o processo administrativo SEI nº 50500.030705/2022-11.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da [Lei nº 10.233](#), de 5 de junho de 2001, que dispõe entre outros temas, das atribuições da ANTT, extrai-se:

Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre:

I - descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o [inciso XII do art. 21 da Constituição Federal](#);

(...)

Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

(...)

V - autorização, quando se tratar de:

(...)

c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e

(...)

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

(...)

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

(...)

V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, permissionários e autorizatários, de modo a assegurar a neutralidade com relação aos interesses dos usuários e dos clientes, orientar e disciplinar a interconexão entre as diferentes ferrovias, e arbitrar as questões não resolvidas pelas partes ou pela autorregulação;

A [Medida Provisória nº 1.065](#), de 30 de agosto de 2021, que instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias e cuja vigência encerrou em 6 de fevereiro de 2022, trazia em seu escopo o disposto abaixo:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas por administradoras ferroviárias e operadores ferroviários independentes e institui o Programa de Autorizações Ferroviárias.

[...]

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) o cronograma estimado para implantação ou recapitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o **caput**, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

Na mesma data de 6 de fevereiro de 2022, entrou em vigor a [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021, denominada "Lei das Ferrovias", a qual dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias em território nacional, as operações urbanísticas a elas associadas e dá outras providências.

Acerca da viabilidade locacional, a [Lei nº 14.273](#), de 2021, prevê que esse requisito deve ser verificado pela ANTT e que caberá a Requerente propor solução técnica adequada, quando identificado o conflito.

§ 4º O regulador ferroviário deve avaliar a viabilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

§ 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

Ademais, o art. 7º dessa norma estabelece as medidas a serem tomadas caso seja verificada incompatibilidade locacional.

Art. 7º Verificada incompatibilidade locacional ou motivo técnico-operacional relevante que justifique óbice à autorização, a requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado em até 60 (sessenta) dias do recebimento de notificação da ANTT, prorrogáveis por igual período.

De acordo com o proposto pela empresa RUMO S.A., na última versão apresentada para o traçado, a ferrovia pretendida terá extensão de 37,5 km (trinta e sete quilômetros e quinhentos metros) e interligará o Pátio de Perequê - ZPG, localizado no município de Cubatão/SP e arrendado à RUMO Malha Paulista S.A. - RMP, aos Pátios de Valongo (Santos) - ISN (ZSO) e Conceiçãozinha - ICZ, ambos arrendados à MRS Logística S.A.. e localizados, respectivamente, nos municípios de Santos/SP e Guarujá/SP.

Ao analisar o requerimento a área técnica constatou que a ferrovia proposta possui traçado coincidente com os seguintes trechos da MRS, conforme informações do SAFF:

Trecho desde o início da linha "Ligação Pereque - Cubatão" até a estação Santos (ISN), localizada na linha "Santos - Jundiá", totalizando cerca de 15,37 km (quinze quilômetros e trezentos e setenta metros) de extensão, cujo traçado da Requerente é idêntico ao eixo da ferrovia da MRS;

Trecho aproximadamente desde a estação Areais (IAA) até a passagem em nível localizada na "R. do Estradão" em Guarujá/SP, totalizando cerca de 18 km (dezoito quilômetros) de extensão, cujo traçado da Requerente é idêntico ao eixo da ferrovia da MRS, desde aproximadamente a estação Piaçaguera (IPG); bem como provavelmente adentra a faixa de domínio da MRS, aproximadamente entre as estações Areais (IAA) e Piaçaguera (IPG).

Dessa forma, com base no exposto, tem-se aproximadamente 90% da extensão do traçado estimado pela Requerente localizado dentro da faixa de domínio da MRS, sendo que, quase em sua totalidade, o traçado requerido é idêntico ao eixo da ferrovia da MRS nesse trecho.

Em face dos conflitos identificados, por meio do Ofício SEI nº 32227/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (sei 0094935), de 09 de dezembro de 2021, a Requerente foi notificada a prestar informações

Em resposta, a Requerente apenas aponta possibilidades de soluções para os impasses apresentados, porém não especifica qual solução será adotada em cada conflito, tampouco apresenta novo traçado "kmz" revisado e compatível com o trecho.

Neste caso, a área técnica constata que a Requerente não apresentou elementos que solucionem a incompatibilidade locacional da ferrovia identificada, tampouco traz a indicação da distância entre a ferrovia proposta e as linhas da MRS ao longo desses trechos localizados dentro da faixa de domínio da MRS, especialmente considerando que há pontos com densidade de linhas ferroviárias elevada e espaço lateral escasso para a implantação de uma nova malha ferroviária.

Diante do exposto, a área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geográfica aproximada do traçado da ferrovia requerida (localizada em Cubatão/SP, Guarujá/SP e Santos/SP), e das ferrovias implantadas na região (RMP e MRS), haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas outorgadas e, desse modo, conclui pela **incompatibilidade locacional do traçado proposto**.

Assim, em conformidade com o art. 9º da Resolução ANTT 5.987, de 2022, demonstrada a incompatibilidade locacional e a não apresentação pela Requerente de solução técnica adequada para o conflito identificado, fica constatado no meu voto que a celebração do contrato de adesão para fins outorga por autorização ferroviária não poderá ser autorizada nos termos propostos e o requerimento deve ser, portanto, indeferido.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendendo presentes os requisitos para que ateste a **incompatibilidade locacional** da estrada de ferro localizada nos municípios de Cubatão/SP, Santos/SP e Guarujá/SP, não sendo apresentada pela Requerente solução técnica adequada para o conflito identificado.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo indeferimento do requerimento e negativa da outorga de autorização ferroviária, por não cumprir as exigências legais, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e do art. 9º da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022.

Brasília, 27 de março de 2023.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 27/03/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 15925930 e o código CRC E20654F7.

Referência: Processo nº 50500.030705/2022-11

SEI nº 15925930

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)